



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FE
<i>[Handwritten Signature]</i>	1

PROJETO DE LEI Nº 295 /2017

"Dispõe sobre a dispensa de pagamento do serviço funerário municipal aos usuários que comprovem doação de órgãos de parentes ou familiares residentes em Belo Horizonte/MG e dá outras providências. "

Art. 1º- Fica dispensado do pagamento ao serviço funerário municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública Municipal de Belo Horizonte/MG, para a realização de funeral, incluindo 1 (uma) urna tipo ou modelo nº 08, remoção e transporte do corpo, velório e sepultamento, aos usuários que comprovem doação de órgãos de parentes ou familiares sepultados, que eram nascidos, ou residentes até a data do óbito em Belo Horizonte/MG.

§ 1º- Caso a família da pessoa falecida, ou responsável pelo pagamento do funeral opte por um serviço superior ao oferecido nos termos desta lei, será cobrado, pelas funerárias a diferença entre os preços.

§ 2º- Não estão incluídas as despesas particulares que são de livre escolha dos familiares.

Art. 2º- Para usufruir desse benefício, o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante, bem como comprovação de residência da pessoa falecida no mês do óbito, ou sua certidão de nascimento com a naturalidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 3º- Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º- Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde



PL 295/17

DIRLEG	PL:
	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente Lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º- Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, de maneira legível e clara, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: **DISPENSA DAS DESPESAS FUNERÁRIAS DE BELO HORIZONTE**: Serão dispensados do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal de Belo Horizonte/MG, os responsáveis pelo funeral de pessoa falecida que nasceu, ou era residente em Belo Horizonte/MG até a data do óbito, desde que tenha doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 6º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das taxas de outorga pagas pelas funerárias à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte/MG, 10 de Maio de 2017

Pedro Bueno
Líder PTN



PL 295/17

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten Signature]</i>	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), o Brasil tem o maior programa público de transplante do mundo. Porém, a associação faz um alerta sobre números preocupantes, há apenas 12 doadores para cada milhão de brasileiros.

Deste modo, buscando o estímulo para a doação de órgãos, visando mais vidas salvas por esta ação do ente familiar, este projeto pretende, de forma efetiva, que a dispensa do pagamento de taxas beneficiem um possível doador, também uma possível vida a ser salva.

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando desde já o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Belo Horizonte/MG, 10 de Maio de 2017

Pedro Bueno
Líder PTN